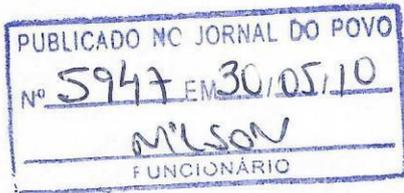




## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230  
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: [www.sarandi.pr.gov.br](http://www.sarandi.pr.gov.br)  
SARANDI - PARANÁ

### LEI Nº 1719/2010



**SÚMULA:-** Dispõe sobre a proibição de queimadas no Município, estabelece penalidades e dá outras Providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, estado do Paraná, aprovou e eu, CARLOS ALBERTO DE PAULA JÚNIOR, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Vereador Eunildo Zanchim.

**Art. 1º** - Esta Lei, respeitadas as competências da União e do Estado do Paraná, dispõe sobre a proibição de queimadas no território do Município, com o objetivo de manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

**Art. 2º** - Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar através do fogo, ação lesiva ao meio ambiente, ficará sujeito às penalidades previstas nesta Lei.

**§ 1º** - Para efeitos deste artigo, consideram-se seus infratores materiais, mandantes ou quem, por qualquer meio ou modo, concorra para a infração.

**§ 2º** - Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados por lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis.

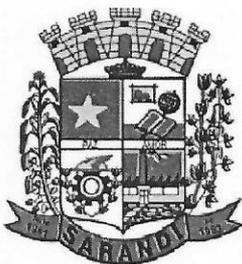
**§ 3º** - Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-á aplicada, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

**§ 4º** - A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

**Art. 3º** - Constituem infrações a presente Lei:

**I** - utilizar-se do fogo como método facilitador de capinação ou limpeza de qualquer área;

**II** - provocar incêndio em mata ou área de preservação permanente, mesmo em formação;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: [www.sarandi.pr.gov.br](http://www.sarandi.pr.gov.br)

SARANDI - PARANÁ

**III** - causar poluição atmosférica pela queima de:

**a)** - pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis não especificados na alínea "b";

**b)** - madeiras, móveis, galhos, folhas e qualquer espécie de lixo doméstico.

**IV** - soltar balões que possam provocar incêndio nas matas e demais formas de vegetação.

**Art. 4º** - Ficam estabelecidas às seguidas multas para as infrações previstas no artigo anterior:

**I** - infração prevista no inciso I; multa de 01(uma) Unidade fiscal vigente no município a cada dois metros quadrados de área de vegetação queimada.

**II** - infração prevista no inciso II; multa prevista de 828 (Oitocentos e vinte e oito) Unidade fiscal vigente no município.

**III** - infração prevista no inciso III, alínea "a", multa de 828 (Oitocentos e vinte e oito) Unidade fiscal vigente no município.

**IV** - infração prevista no inciso IV, alínea "b"; multa prevista de 165(Cento e sessenta e cinco) Unidade fiscal vigente no município.

**§ 1º** - O infrator poderá no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao recebimento do auto de infração, apresentar sua defesa na esfera administrativa.

**Art. 5º** - O Poder Executivo, por suas instâncias próprias, tomará as providências necessárias à fiscalização do cumprimento da presente Lei.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** - Revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 17 de maio de 2010

  
CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR  
Prefeito Municipal